



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004241-92.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ROSA ALVES DOS SANTOS E OUTROS, é apelado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.546

Apelação nº 0004241-92.2023.8.26.0266

Apelante: **ROSANA GOMES DA COSTA FRANCISCO** (justiça gratuita)

Apelado: **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**

Interessado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ - SISPUMI**

3ª Vara da Comarca de Itanhaém

Magistrado: Dr. Rafael Vieira Patara

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO
INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. APELAÇÃO PROVIDA.**

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Rosana Gomes da Costa Francisco contra sentença que acolheu impugnação apresentada pelo Município de Itanhaém e julgou extinto o feito, em liquidação de sentença proposta pela apelante, com base em direito reconhecido em ação civil pública precedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença deve ser reformada para permitir a liquidação individual de sentença coletiva, afastando a aplicação do TEMA nº 1169, do STJ, ainda em julgamento.

III. Razões de Decidir

3. Não se trata da aplicação TEMA nº 1169, do STJ, ainda em julgamento, pois este determinou a suspensão dos cumprimentos de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, sem prévia liquidação de sentença, o que não é o caso dos autos. 4. Embora a sentença de primeiro grau tenha indeferido a petição inicial por ausência de liquidação prévia, o caso se trata justamente de liquidação individual de sentença coletiva, conforme previsto nos arts. 509 a 512 do CPC, sendo cabível o seu processamento. 5. A apelante apresentou cálculos e critérios para a liquidação que não foram especificamente impugnados pelo apelado, sendo adequada a pretensão homologatória deduzida.

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO PROVIDA, para afastar o indeferimento da petição inicial, rejeitar a impugnação do apelado e homologar os cálculos apresentados pela apelante. **7. Tese de julgamento:** “**1. A liquidação individual de sentença coletiva é cabível, sem necessidade de suspensão em obediência ao TEMA nº 1169 do STJ. 2. A apresentação de cálculos e critérios pela apelante é suficiente para prosseguimento da liquidação**”.

Trata-se de **apelação** interposta por **Rosana Gomes da Costa Francisco** contra a r. **sentença** (fls. 120/121), em liquidação de sentença proposta pela apelante, com fulcro no direito reconhecido nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (autos nº 0004218-06.2010.8.26.0266), ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI** em face do **Município de Itanhaém**, que **acolheu** a impugnação oposta pelo apelado e **indeferiu a petição inicial**, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega a apelante no presente recurso (fls. 124/157), em síntese, que a sentença merece reforma para que seja julgado procedente o pedido de liquidação individual de sentença coletiva. Argumenta que se trata de procedimento individual de liquidação de sentença coletiva e não de cumprimento de sentença coletiva, afastando assim a aplicação do TEMA nº 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, ainda em julgamento. Sustenta que as sentenças declaratórias que reconhecem o direito dos servidores ao recebimento de diferenças salariais pela não adoção da base de cálculo do adicional de insalubridade previsto em lei podem ser

executadas e liquidadas através de aforamento de pedido de liquidação de sentença, previsto no artigo 509 do Código de Processo Civil, e até mesmo recomendado pelas decisões judiciais que fundamentam o pedido. Pede a reforma da r. sentença, para que seja dado regular prosseguimento ao pedido de liquidação de sentença coletiva, com a homologação dos cálculos de liquidação apresentados, observando-se os critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões (fls. 170/173), o apelado alegou que foi condenado apenas à obrigação de fazer e que, portanto, não há que se falar em pagamento de diferenças retroativas (obrigado de pagar), o que impõe a extinção do processo. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

De início, importante afastar, neste caso concreto, a determinação de suspensão decorrente do TEMA nº 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, ainda em julgamento, por meio do qual se suspendeu o trâmite de processos que versem sobre a **possibilidade de imediata instauração de cumprimento individual de sentença coletiva sem a prévia liquidação do julgado**, com ementa do seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. **Delimitação da controvérsia:**

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ. (**ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ; Relator Min. Benedito Gonçalves; Corte Especial; Julg. em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022**) (negritei)

No caso vertente, trata-se de liquidação individual de sentença coletiva, e não de "cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva", não havendo, assim, necessidade de se aguardar o término do debate instaurado nas instâncias superiores, afastada suspensão e aplicabilidade do TEMA nº 1169, do Superior Tribunal de Justiça, ainda em julgamento.

Adentrando ao mérito, o recurso da apelante **merece provimento**.

Trata-se de **liquidação individual de sentença coletiva**, decorrente de **ação civil pública**, ajuizada pelo interessado em face do apelado, tendo por fundamento a r. sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0004218-06.2010.8.26.0266.

A r. sentença mencionada **julgou procedente a ação** ajuizada pelo interessado, para determinar ao apelado que implemente o pagamento de adicional de insalubridade aos funcionários públicos municipais regidos pelo Regime Estatutário Municipal, com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre o salário-mínimo, sendo a apelante uma das servidoras municipais titulares do direito então reconhecido.

Em sede de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, o Juízo “a quo” expressamente consignou que **não houve condenação do apelado ao pagamento de parcelas retroativas**.

E em sede de apelação interposta pelo interessado em face da r. sentença, visando à reforma desta para a condenação do apelado ao **pagamento das diferenças** referentes ao adicional de insalubridade, esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, em acórdão relatado pelo saudoso Exmo. Sr. Dr. Des. Antonio Carlos Malheiros, **negou provimento à apelação**, expressamente consignando que: “Quanto ao pedido de pagamento das diferenças devidas pela não adoção do critério de percentual sobre os vencimentos do cargo efetivo, o recurso não merece provimento, eis que o pedido não consta da inicial”; e que “Diferenças devidas aos servidores pela não utilização do critério previsto em lei deverão ser apuradas caso a caso em liquidação de sentença, onde também será decidido a legislação aplicável quanto aos juros e correção monetária” (sublinhei). O trânsito em julgado desse Acórdão ocorreu em 08/04/2.019.

Assim, a apelante, na condição de beneficiária direta da r. sentença definitiva, ajuizou a presente **liquidação individual de sentença coletiva**, pretendendo a liquidação do julgado em seu caso concreto e o posterior pagamento de diferenças salariais sentidas por si, indicadas à petição inicial, e correspondentes ao período entre outubro/2.011 e setembro/2.013.

Apresentada impugnação pelo apelado, esta foi acolhida pelo Juízo “a quo”, para **indeferir** a petição inicial, julgando extinto o feito, sob o fundamento de que o pedido “não está embasado em título

líquido, certo e exigível, dependendo de liquidação para que possam ser apuradas as diferenças devidas, bem como os índices aplicáveis a título de juros e correção monetária” (sublinhei). Aduziu a sentença, ainda, que “não se pode alegar que se trata de liquidação de sentença, pois não formulou o sindicato qualquer requerimento para arbitramento judicial dos valores efetivamente devidos, a fim de se formar um título executivo judicial, ao contrário, apresentou seus próprios cálculos e requereu o pagamento dos valores, o que não consubstancia procedimento de liquidação, razão pela qual é de rigor o indeferimento do presente incidente” (sublinhei).

Contra essa decisão se insurge a apelante, nos termos já relatados.

Diante do exposto acima, verifica-se que a decisão de primeiro grau, aqui combatida, não foi adequada à pretensão deduzida nos autos, a qual é, evidentemente, de liquidação individual de sentença coletiva, com fundamento no julgado obtido em ação civil pública precedente.

O procedimento de liquidação de sentença está previsto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao **pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação**, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo **procedimento comum**, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na **liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (negritei)

Da leitura desses artigos, portanto, o exequente deve apresentar, em liquidação, os cálculos e os critérios por ele entendidos como fundamentais para aferição do valor a ser futuramente executado, a fim de que, previamente à execução em si, o executado possa debatê-los quanto às suas condicionantes, como, no caso, o período do débito e os índices de correção monetária e juros moratórios aplicáveis, os quais não foram pré-fixados de maneira específica na sentença em liquidação.

Dessa maneira, foi mal a sentença de primeiro grau ao indeferir a petição inicial com fundamento na ausência de liquidação prévia da sentença quando, a toda prova, estes autos são precisamente a liquidação individual de sentença coletiva. A apelante, em sua petição inicial, até mesmo requereu a intimação do apelado com base nos supramencionados artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, o que inclusive foi realizado pelo Juízo “a quo” (fls. 24).

A sentença, considerando a experiência deste RELATOR

em casos anteriores, confunde, em verdade, o mérito debatido nestes autos com o de ações similares precedentes, em que o próprio interessado, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI, propunha cumprimento de sentença direto em nome de diversos de seus representados, não precedido de liquidação de sentença.

No caso destes autos, contudo, trata-se de liquidação de sentença típica, e individual, proposta pela apelante servidora pública municipal, devendo, então, ser analisada a proposta de liquidação quanto aos seus atributos materiais.

E, com efeito, a sentença proferida na ação civil pública, confirmada em segunda instância, condenou o apelado **apenas à obrigação de fazer**, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores.

Contudo, é adequado o reconhecimento do direito da apelante quanto às diferenças entre os valores não recebidos pelos servidores **a partir da data da propositura da referida ação civil pública, em 29/07/2.010**, até a edição da Lei Municipal nº 3.845, de 13/09/2.013, ou até o momento em que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade.

Isso porque a pretensão reconhecida em sentença na ação de conhecimento originária se tornou conhecida do apelado desde que se constituiu a lide, nos autos nº 0004218-06.2010.8.26.0266, tendo ele, **desde então**, ciência acerca da incorreção da forma como realizava o cálculo do adicional de insalubridade de seus servidores, sem realizar sua alteração imediata. Obviamente, quanto a esta parcela do direito dos servidores municipais, há pretensão executória da apelante.

Essa pretensão, inclusive, foi reconhecida no supramencionado acórdão de lavra desta C. 3ª Câmara de Direito Público, já que nele se consignou, como já mencionado, que as “diferenças devidas aos servidores pela não utilização do critério previsto em lei deverão ser apuradas caso a caso em liquidação de sentença”. E, em observância ao ditame judicial, assim agiu a apelante, propondo a presente liquidação de sentença como ali se determinou.

Note-se que, em sua planilha de cálculo (fls. 20/23), a apelante se limitou a apontar débitos existentes entre outubro/2.011 e setembro/2.013, justamente o período albergado pelas decisões transitadas em julgado, compreendendo a data entre a propositura da referida ação civil pública, em 29/07/2.010, e a edição da Lei Municipal nº 3.845, de 13/09/2.013.

Não só, mas ali também se indicou com especificidade tanto o índice de correção monetária utilizado (IPCA-E, incidente desde o não pagamento), quanto os juros moratórios aplicados (correspondentes aos da caderneta de poupança e incidentes desde a citação na ação civil pública, em 10/2.010), passando ambos à atualização pela taxa SELIC a partir de dezembro/2.021 e chegando ao valor total em liquidação de R\$ 1.712,85 (mil setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), até abril/2.022.

Adequada, assim, a pretensão deduzida em liquidação, pois os critérios de cálculo decorrem diretamente da legislação aplicável às dívidas da Fazenda Pública e ao período de cálculo, conforme previsto no TEMA nº 810, de 20/09/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e na Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021.

Urge ressaltar ainda que, na impugnação apresentada a fls. 29/33, o apelado se limitou a requerer a extinção da ação, por inexequibilidade do título, não se insurgindo em específico quanto aos atributos do cálculo em liquidação.

Assim, a r. sentença merece reforma, para se **afastar** o indeferimento da petição inicial, **rejeitar** a impugnação apresentada pelo apelado e **homologar** o valor apresentado pela apelada à sua petição inicial, com determinação de prosseguimento do feito (art. 511, parte final, do Código de Processo Civil, supramencionado).

Diante da inversão do julgado, **condeno** o apelado ao ressarcimento das custas/despesas processuais eventualmente suportadas pela apelante, conforme determina o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2.003¹, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da apelante.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos, verifico que o **valor da causa**, de **R\$ 1.712,85** (mil setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), até abril/2.022, enquadra-se na classificação de valor muito baixo, tendo-o como referência para a fixação de honorários advocatícios. Assim, cumpre realizar a fixação destes por “equidade”, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o previsto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do

¹ Art. 6º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Código de Processo Civil², acrescido pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022.

Portanto, no presente caso, pela estrita observância ao disposto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil, os **honorários advocatícios de sucumbência**, pelo critério da “**equidade**”, **serão fixados naquilo que for maior** entre **(a)** o mínimo legal previsto no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.712,85, em abril/2.022); e **(b)** o valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para demandas de mesma natureza da presente ação.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **reformular** a r. **sentença** questionada, para **afastar** a indeferimento à petição inicial da apelante, **rejeitar** a impugnação apresentada pelo apelado e **homologar** os cálculos apresentados pela apelante à sua petição inicial, no valor de R\$ 1.712,85 (mil setecentos e doze

² Art. 85. (...)

§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais e oitenta e cinco centavos), até abril/2.022, devendo os autos prosseguirem nos termos do art. 511, parte final, do Código de Processo Civil. Fixação dos ônus de sucumbência conforme consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)